



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.871

Recurso nº 53.620 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

IRF - DECORRÊNCIA - A omissão de receitas pela pessoa jurídica, imputação fiscal objeto de concordância da pessoa jurídica, acarreta, por decorrência, a tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões(DF)., em 22 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o conselheiros CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.855/000.962/88-59

RECURSO Nº: 53.620

ACÓRDÃO Nº: 101-78.871

RECORRENTE: VINHOS DE SÃO ROQUE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

VINHOS DE SÃO ROQUE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba - SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Trata-se de cobrança de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1985 e 1986, por reflexo de tributação de IRPJ apurada no processo nº 10.855/000.963/88-11.

3. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 17, limitando-se a solicitar que se aguardasse o resultado da impugnação apresentada no processo principal.

4. Informação fiscal a fls. 19. Decisão de primeiro grau a fls. 31/32, mantendo o lançamento.

5. Ciente em 10.03.89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 35/51, protocolizado em 06.04.89, simples cópia daquele interposto no processo matriz.

6. O processo relativo ao I.R.P.J foi julgado nesta Câmara em sessão de 20.06.89, dando causa ao Acórdão nº 101-78.800, pelo qual se negou provimento ao recurso, à unanimidade de votos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-78.871

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

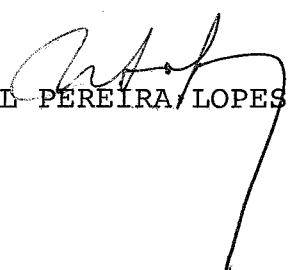
O recurso é tempestivo.

A própria contribuinte reconheceu o nexo de causa e efeito entre o processo matriz e o decorrente, consoante se depreende do teor de suas defesas.

Essa é a jurisprudência deste Conselho, notada - mente quando no reflexo nenhum fato ou argumento novo é trazido à colação, tal como ocorreu no caso vertente.

Está correto e procede o lançamento.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR